



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726895/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente LEILA MENEZES DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, quando não comprovado de forma hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Rio de Janeiro I, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 11.083,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Infração no valor de R\$ 98,52, correspondente à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, consiste na diferença entre o valor de Rendimento recebido (R\$ 50.059,60) e o Rendimento declarado (R\$ 49.961,08).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros. Infração no valor de R\$ 24.912,06, correspondente à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros, consiste na diferença entre o valor de Rendimento recebido (R\$ 24.912,06) e o Rendimento declarado (R\$ 0,00).

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. A glosa do valor de R\$ 246,90, correspondente à compensação indevida de IRRF, consiste na diferença entre o valor de IRRF retido (R\$ 929,31) e o IRRF declarado (R\$ 1.176,21).

Dedução Indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Infração no valor de R\$ 85,90, correspondente à dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consiste na diferença entre o valor de Previdência Oficial Apurada (R\$ 2.890,97) e a Previdência Oficial Declarada (R\$ 2.976,87).

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 14.309,72, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação. Complementação dos fatos:

GOLDEN CROSS (R\$ 4.884,00)

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (R\$ 5.995,72)

LETÍCIA LACERDA GONÇALVES (R\$ 3.090,00)

DIMAS SOARES GONÇALVES (R\$ 340,00 = R\$ 1.300,00 – R\$ 960,00)

DEDUÇÕES GLOSADAS REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICAS:

CPF OU CNPJ/NOME/CÓDIGO DE PAGAMENTO/VALOR GLOSADO(R\$)/JUSTIFICATIVA

01.518.211/0001-83 Tit. GOLDEN CROSS 11.4.884,00 falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde

01.685.053/0001-56 Tit. SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE 26 5.995,72 falta de identificação dos beneficiários do plano de saúde

055.670.417-72 Tit. LETICIA LACERDA GONÇALVES 10 3.090,00 não atende as formalidades necessárias

008.711.917-09 Tit. DIMAS SOARES GONÇALVES 10 340,00 sem comprovação

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

A interessada tomou ciência da Notificação de Lançamento em 25/04/2011 (fl. 55) e, em 24/05/2011, apresentou a Impugnação (fls. 02/05) alegando, em síntese, que:

- a omissão de rendimentos de pessoa física se trata de pensão alimentícia judicial concedida para as 3 (três) filhas menores à época do acordo, definida no Termo de ratificação de Separação por mútuo consentimento recebida de Walter Luiz Moraes Sampaio da Fonseca;

- ao tempo do divórcio as 3 (três) filhas eram menores de idade e o juiz determinou que a pensão fosse descontada em folha e depositada em conta bancária em favor da impugnante, tratando-se na realidade de pensão alimentícia das filhas;

- no registro da fonte pagadora do CPF 111.354.767-72 permanece até a presente data o registro que vincula o pagamento da referida pensão ao CPF da impugnante;

- a impugnante não recebe nenhuma parte do referido pensionamento, sendo ele integralmente e diretamente percebido até a data de hoje por suas filhas maiores Isabel

Duarte da Fonseca, CPF 012.046.427-61, Susana Duarte da Fonseca, CPF 014.512.397-93 e Marina Duarte da Fonseca, CPF 014.512.427-43;

- no ano de 2009 o valor era depositado em conta corrente adjunta em nome da impugnante e suas filhas Isabel e Susana, as 2 (duas) filhas mais velhas do casal;

- quanto às despesas médicas com os planos de saúde Golden Cross e Sul América, a documentação apresentada pelas operadoras induziu a impugnante ao erro quando atestou que o valor pago seria referente à contribuição da contribuinte, somente após a notificação de lançamento recebeu o documento contendo a descrição correta dos valores pagos referentes ao plano de saúde da impugnante e de sua filha;

- quanto à Letícia Lacerda Gonçalves, aceitou o recibo apresentado pela profissional acreditando que este cumpria todas as formalidades legais exigidas, e tentou solicitar novo recibo, mas constatou que a profissional está aposentada, por isso acrescentou o endereço do antigo consultório no mesmo recibo, cumprindo assim com todas as formalidades exigidas na fundamentação legal; e

- quanto ao profissional Dimas Soares Gonçalves, alguns recibos foram extraviados e não puderam ser apresentados anteriormente, agora ele pode ser contatado para a confirmação do valor que lhe foi pago no ano de 2009.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Destaque-se que, do crédito tributário não impugnado, foi pago o valor de principal de R\$ 620,05 (Darf de fl. 49), já alocado a este processo (fls. 57/58).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPENSAÇÃO DE IRRF. PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Mantêm-se os valores dos Rendimentos Tributáveis lançados, quando não comprovado de forma hábil e idônea.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas

Em sua impugnação, a interessada alega, em síntese, que a infração de omissão de rendimentos de pessoa física se trata de pensão alimentícia judicial concedida para as 3 (três) filhas menores à época do acordo e, como as filhas eram menores de idade foi determinado que a pensão fosse descontada em folha e depositada em conta bancária em favor da impugnante.

Contudo, no ano de 2009, a impugnante não recebeu qualquer valor do referido pensionamento, que foi integralmente direcionado às suas filhas maiores, sendo o valor depositado em conta corrente conjunta com suas filhas Isabel e Susana.

A documentação apresentada pela contribuinte às fls. 17/34 foi emitida no ano de 1985, para ratificar suas alegações a contribuinte deveria ter apresentado documento que comprovasse que a decisão de 1985 continua válida no ano de 2009, tal como Certidão de Objeto e Pé. Portanto, deve ser mantida a infração (R\$ 24.912,06).

Ao recurso voluntário, a contribuinte trouxe certidão de objeto e pé e documentos referentes ao processo judicial.

Analisando o teor de tais documentos, verifica-se que versam sobre fixação de pensão alimentícia ao filho do casal (fl. 101), não havendo qualquer referência ao destino de alugueis percebidos, objeto da autuação, a ver:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****24.912,06, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	24.912,06
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	24.912,06

Em outras palavras, a contribuinte apresentou documentos que demonstram que seus filhos fazem jus a pensão alimentícia, porém não produziu qualquer prova que vinculasse tal direito aos alugueis omitidos, razão pela qual a infração deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

